



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Dos Srs. JOÃO DANIEL, VALMIR ASSUNÇÃO, CARLOS VERAS E ROGÉRIO CORREIA)

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tratar da divulgação do benefício previsto no art. 32.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, para tratar da divulgação do benefício previsto no art. 32.

Art. 2º A Lei nº 12.852, de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 32-A Nos locais de venda de passagens, em terminais rodoviários, e nos sítios de comercialização de passagens em meio virtual, deverá ser afixado ou constar advertência escrita de forma legível e ostensiva de que há a previsão do benefício estipulado no *caput* art. 32.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 32 a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, é previsto, no sistema de transporte coletivo interestadual, benefício de reserva duas vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda. Caso se esgotem essas vagas, haverá a reserva de duas vagas por veículo com desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda.

O benefício estipulado no aludido art. 32 está bem claro, entretanto é necessário que haja sua correta divulgação, uma vez que os jovens de baixa renda podem não estar totalmente cientes sobre seus direitos.

Deve-se então obrigar que os pontos de comercialização de passagens, sejam eles físicos, como guichês em terminais rodoviários, assim como virtuais, como sítios de vendas e reservas de passagens, façam essa divulgação de forma clara e legível, à vista do consumidor.

Além disso, a Diretoria de Juventude da Associação Nacional dos Pós-Graduandos ANPG procurou nosso mandato e apresentou esta sugestão.

O projeto de lei apresentado tem, dessa maneira, o nobre propósito de tentar garantir que as pessoas usufruam de seus direitos, ainda mais o jovem de baixa renda, classe tão abandonada em nosso País.

Para tanto, é preciso que seja acrescentado o art. 32-A no Estatuto da Juventude de modo a determinar tal divulgação de maneira adequada.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Estatuto da Juventude, lei que tem propiciado tantos êxitos às políticas voltadas para a juventude brasileira.

Para aprová-la, espero contar com o decisivo apoio dos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2019.

Deputado JOÃO DANIEL Deputado **VALMIR ASSUNÇÃO**
PT/SE PT/BA

Deputado **CARLOS VERAS** Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
PT/PE PT/MG